



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 037/2022

CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover a unificação e integração desses dados no CAVID.

Art. 3º - Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir dos dados inseridos no CAVID, encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.

Art. 5º - O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2022.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156 e do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Uma das dificuldades de hoje é mensurar os dados relativos à violência doméstica porque existe multiplicidade de informações.

Exemplificando, a mesma vítima que utiliza os atendimentos telefônicos costuma se dirigir à Delegacia de Polícia e propor uma representação, gerando vários dados de violência doméstica e impossibilitando a mensuração de dados reais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, uma vez que cuida do interesse local, assunto de competência municipal.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 3º, § 1º, segundo o qual "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Por oportuno, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, conforme Tema 917.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2022.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

PROJETO DE LEI N° 31/2022

“Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica criado o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, promover a unificação e integração desses dados no CAVID.

Art. 3º. Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir dos dados inseridos no CAVID, encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.

Art. 5º. O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2022.

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156 e do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Uma das dificuldades de hoje é mensurar os dados relativos à violência doméstica porque existe multiplicidade de informações.

Exemplificando, a mesma vítima que utiliza os atendimentos telefônicos costuma se dirigir à Delegacia de Polícia e propor uma representação, gerando vários dados de violência doméstica e impossibilitando a mensuração de dados reais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, uma vez que cuida do interesse local, assunto de competência municipal.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 3º, § 1º, segundo o qual "*O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

Por oportuno, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, conforme Tema 917.

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2022.

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
VEREADOR